



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LEI Nº.522 DE 17 DE JANEIRO DE 2.017

"Dispõe sobre estágio para estudantes nas repartições públicas municipais, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Pedra Bela aprova e eu, Álvaro Jesiel de Lima, Prefeito Municipal de Pedra Bela, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º.-Fica autorizado o Poder Executivo a conceder oportunidade de estágio a estudantes regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, curso de ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, vinculados à estrutura de ensino público ou particular, em consonância com as disposições da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2.008.

Art. 2º.-Para os efeitos desta Lei, considera-se como estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos, proporcionado aos estudantes pela sua participação em situações reais de trabalho junto às diversas áreas da Prefeitura.

§ 1º.-O estágio somente poderá verificar-se nas repartições públicas que tenham condições de proporcionar experiência prática à respectiva área de formação.

§ 2º.-Os estágios curriculares deverão propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem, ser planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º.- A admissão de estagiários será precedida de inscrição de candidatos que deverão preencher requisitos específicos conforme a atividade



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

desenvolvida pela repartição pública municipal, na qual estará cumprindo estágio.

§ 1º.- O Poder Executivo fará constar no Edital de abertura de inscrições os requisitos de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º.- Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas.

Art. 4º.- Deverá ser dada preferência quanto à seleção dos estagiários, para estudantes residentes no município de Pedra Bela, considerando-se o tempo de moradia, sendo que os mais antigos precederão os mais novos, em persistindo algum empate, a preferência se dará para o estudante que possua melhor aproveitamento escolar.

Art. 5º.- A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 6º.- Na execução da presente Lei, poderá a Prefeitura valer-se, mediante Convênio, da colaboração de um Agente de Integração, cujas finalidades se ajustem a seus objetivos.

Art. 7º.- O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados o disposto no artigo 3º, da Lei Federal nº.11.788/08 e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de compensação que venha e ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais. X

Parágrafo Único- Fica autorizada a contratação de seguros contra acidentes pessoais de que trata o "caput" deste artigo, na forma do inciso IV, do artigo 9º, da Lei nº.11.788/2008.

Art. 8º.- O estagiário regularmente matriculado em instituições de educação superior perceberá uma Bolsa Auxílio no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e para os demais estudantes de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

modalidade profissional da educação de jovens e adultos perceberá uma Bolsa Auxílio de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo Único- A concessão de Bolsa Auxílio destina-se ao atendimento, no todo ou em parte:

- a)- das despesas escolares do estudante, relacionadas com matrícula, mensalidade e material escolar;
- b)- das despesas relacionadas com transporte e alimentação;
- c)- de outras despesas inerentes às necessidades individuais do estudante.

Art. 9º.- A carga horária do estagiário não excederá a:

I) -4 horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adulto e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar;

II) -6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e de ensino médio regular e deverá compatibilizar-se com seu horário escolar;

III)-a duração do estágio na mesma parte concedente não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 10- O abandono do curso, o trancamento da matrícula ou a conclusão do curso, bem como a não observância das normas estabelecidas pela Administração ou as transgressões disciplinares impedirão a continuidade do estágio na Prefeitura.

Art. 11- O Poder Executivo Municipal regulamentará se necessário a presente Lei através de decreto municipal.

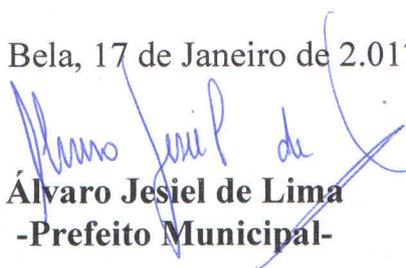


PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Art. 12- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 17 de Janeiro de 2.017


Álvaro Jesiel de Lima
-Prefeito Municipal-

NOTA: Publicada por afixação no quadro de atos oficiais na sede da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, na data de 17/01/2.017.